



D.O.E. do 12 DEZ 1987: 08

CEE
C O DE REVISÃO
16-12-87 / [assinatura]

PROCESSO GEE Nº 1610/73

INTERESSADA: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º E 2º GRAUS
"BARÃO DE PIRATININGA" - SÃO ROQUE

ASSUNTO: 1a. Semestralidade de 1987

RELATOR NA CEE: Anselmo Antunes

RELATOR EM PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 80/87 Conselho Pleno Aprov. em 9/12/87

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise das planilhas de custo referentes à 1a. semestralidade de 1987.

2. APRECIACÃO

A requerente apresentou toda a documentação exigida. Aplicou sobre os valores autorizados para o 2º semestre de 1986 percentuais que variam entre 159% e 200%.

3. CONCLUSÃO

Considero que os indicadores econômico-financeiros da entidade encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela Deliberação CEE nº 17/87; opino pelo deferimento dos valores apresentados, podendo a escola aplicar, na 1a. semestralidade de 1987, os seguintes valores máximos:

1º grau - 1a. a 4a. série	Cz\$ 3.718,40
1º grau - 5a. a 8a. série	Cz\$ 5.046,40
2º grau - 1a. a 2a. série	Cz\$ 6.374,40
2º grau - 3a. série	Cz\$ 7.702,40
2º grau - 1a. a 3a. séries (Téc.Noturno)	Cz\$ 3.718,40
2º grau - 1º ao 8º semestre (Téc.Noturno)	Cz\$ 3.718,40

São Paulo, 8 de dezembro de 1987.

a) Anselmo Antunes - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons. JORGE MAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das mensalidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO